

PROCESSO	- A.I. Nº 206907.0007/02-9
RECORRENTE	- ZERO GRAU AGRO INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0222-02/02
ORIGEM	- INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET	- 03.10.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0359-12/02

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas, e também não contabilizadas. Infração caracterizada. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, impetrado pelo sujeito passivo contra a Decisão exarada pela 2ª JJF, através do Acórdão nº 0222-02/02, que unanimemente julgou Procedente o Auto de infração em epígrafe, a teor do Art. 169, Inciso I, “b”, do RPAF - Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99 e alterações posteriores.

O Auto de Infração foi lavrado em 27/03/2002, e reclama o ICMS no valor de R\$3.672,39, sob acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas nos meses de março, julho, setembro, outubro e novembro de 2000, conforme Notas Fiscais nºs 2577; 165; 208622; 126; 663352; 3673 e 710 (doc. fls. 10 a 16).

A Decisão Recorrida – fls. 29/30 – fundamentou-se nas seguintes razões::

“Pelos argumentos defensivos argüidos pelo sujeito passivo, no sentido de que as Notas Fiscais nºs 2577, 165, 663352 e 3673 referem-se a aquisições de mercadorias para manutenção dos veículos de uso do estabelecimento, e que teria direito aos créditos fiscais destacados nas Notas Fiscais nºs 208622, 126 e 710, verifica-se que realmente o mesmo não entendeu perfeitamente o motivo da autuação”.

Aduz que a autuação está fundamentada na constatação da falta de registro na escrita fiscal do contribuinte das notas fiscais constantes do quadro demonstrativo que elabora e inclui no seu relatório, (fl. 38), todas contendo os dados do estabelecimento do autuado, cujas referidas notas fiscais foram coletadas nos postos fiscais do trajeto das mercadorias, não havendo qualquer equívoco nos valores apurados no demonstrativo de débito à fl. 09, cujos valores foram apurados levando em consideração as datas de vencimento das respectivas faturas.

Que: “Conforme o artigo 2º, § 3º, inciso IV, do RICMS/BA aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, vigente à época dos fatos geradores, a falta de registro de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrente de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Tratando-se de uma presunção de ocorrência de operações tributáveis sem o pagamento do imposto, é assegurado ao sujeito passivo comprovar a improcedência dessa presunção.”

Conclui afirmando que o autuado, recorrente, não apresentou qualquer prova capaz de elidir a presunção de ocorrência da realização de operações de saídas de mercadorias tributáveis, razão pela qual votou pela Procedência do Auto de Infração.

A PROFAZ, em Parecer de fl. 58/59, diz que o recorrente alega, em síntese, não ter realizado as operações referentes às notas fiscais acostadas aos autos, entretanto, a evidência das notas fiscais comprovam a operação realizada pela mesma.

Aduz que omissão de saída de mercadorias tributáveis está perfeitamente caracterizada no que dispõe o § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, vigente, que para melhor entendimento, transcreve no seu Parecer (fl. 59).

Donde depreende-se que a presunção é *juris tantum* e poderia ser elidida, caso o recorrente trouxesse elementos suficientes para tal, entretanto, os argumentos expendidos pela recorrente, não são hábeis a afastar a presunção legal, razão pelo qual opina pelo Não Provimento do Recurso apresentado.

VOTO

Ante à análise dos documentos acostados aos autos, embora o recorrente tenha alegado que não ter realizado as operações referentes às notas fiscais relacionadas no Auto de Infração, prevaleceu a evidências das notas fiscais coletadas nos postos fiscais, que comprovam que as operações foram realizadas, recaindo sobre o autuado a presunção que as referidas operações foram efetuadas pelo recorrente.

Caberia a esta, na forma do § 4º, art. 4º, da Lei nº 7.014/96, provar a improcedência da presunção legal, o que não ocorreu.

Na assentada de julgamento, a representante da PROFAZ, manifestou-se verbalmente, ressalvando entender que o recorrente faz jus ao crédito do ICMS, destacado nas notas fiscais correspondentes às mercadorias destinadas à comercialização.

Ante as razões expostas, entendo não restar outra alternativa senão votar pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado, para manter a Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206907.0007/02-9, lavrado contra ZERO GRAU AGRO INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.672,39, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de Setembro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE - REPR. DA PROFAZ